

Registro: 2018.0000795541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4004729-37.2013.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDSON VALLIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EXPRESSO GUARARA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente sem voto), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Santo André – 5ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

Apelante: Edson Vallin

Apelada: Expresso Guaraná Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E **ESTÉTICOS** - Veículo ("MBenz/Caio", placas DAJ-6674), de propriedade da Requerida, atropelou o Autor, causandolhe lesões corporais - Caracterizada a culpa do condutor do veículo pelo acidente - Incapacidade parcial e permanente do Autor para atividades laborativas - Cabível a fixação de pensão mensal - Caracterizados os danos morais e estéticos -SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 60.000,00, e ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente (conforme os valores vigentes nas datas dos pagamentos), incluindo o 13º salário - Incorreto o valor da pensão mensal fixado (que deve corresponder ao salário auferido pelo Autor e observar o percentual de 52,5% da incapacidade parcial e permanente) - RECURSO DO AUTOR **PARCIALMENTE** PROVIDO, CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA NO VALOR DE R\$ 600,84, INCLUINDO 13° SALÁRIO, COM REAJUSTE ANUAL



Voto nº 20059

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.967/971, prolatada pelo I. Magistrado Pedro Henrique do Nascimento Oliveira (em 14 de novembro de 2017), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por danos morais, corporais e estéticos cumulada com pensão vitalícia", para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 60.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso), e ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente quando do acidente (em 2012 – valor de R\$ 622,00¹), e conforme os valores vigentes nas datas dos pagamentos, incluindo o 13º salário, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação).

Alega que diminutos os valores da indenização por danos morais e estéticos ("deve corresponder a 400 salários mínimos") e da pensão mensal ("deve ser fixada no importe de 02 salários mínimos"). Pede o provimento do recurso, para a majoração daqueles valores (fls.988/998).

Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte (certidão de fls.1.001).

É a síntese.

A controvérsia limita-se ao valor total das indenizações (a título de pensão mensal, danos morais e danos estéticos).

Incontroverso que o acidente ocorreu em 11 de setembro de 2012, na Rua Bernardino de Campos, altura do número 200, Santo André/SP (boletim de ocorrência de fls.44/52), quando o ônibus ("MBenz/Caio", placas DAJ-6674), de propriedade da Requerida, atropelou o Autor, causando-lhe lesões corporais, e inconteste a culpa do preposto da Requerida pelo acidente.

Em relação à indenização por danos morais, evidente que a conduta do preposto da Requerida gerou lesão à personalidade do Autor, em razão dos sentimentos

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7655.htm



negativos por ele experimentados (dor física e cirurgia), notando-se que o "relatório médico" (fls.68) consigna que "identifica-se fratura com arrancamento do bordo inferoposterolateral da tíbia bem como se observam fraturas cominutivas do tipo intra-articular, com moderado desvio entre os fragmentos ósseos e múltiplas bolhas gasosas esparsas nas partes moles do tornozelo e pé decorrentes de fratura exposta", e o "resumo de alta médica" (fls.57) consigna que o Autor sofreu "fratura pilão tibial", e que "realizado enxerto sural e enxerto de pele" - o que é suficiente para configurar o dano moral.

Há, ainda, o dano estético – que "é aquele visível, de fácil constatação, proveniente, no caso, da deformidade física, intimamente ligado à imagem da vítima e sua autoestima" (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 204), destacando-se que o laudo pericial (fls.864/871) consigna que há "cicatrizes amplas com 14x7cm e 23x12cm em perna esquerda atingindo o dorso do pé, tornozelo e panturrilha", o que demonstra a alteração no aspecto estético do Autor.

Os valores das indenizações por danos morais e estéticos devem ser proporcionais à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação dos danos sofridos e a adequada punição da Requerida, não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa do Autor, e, nesse sentido, razoáveis os valores fixados (valor total de R\$ 60.000,00).

Quanto à pensão mensal, o laudo pericial (fls.864/871) comprova que o Autor sofreu incapacidade parcial e permanente em grau apurado em 52,5% (em relação ao grau máximo de incapacidade fixado pela tabela anexa ao artigo 3º da Lei número 6.194/74), o que evidencia que o Autor tem limitações permanentes para o exercício de sua profissão, e torna cabível a condenação ao pagamento de pensão mensal (STJ, REsp. 1.278.627/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2012), no valor correspondente à "importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (artigo 950 do Código Civil).

O documento de fls.374 comprova que o Autor auferia o salário de R\$ 1.144,46 (em maio de 2012 – fls.381), e exercia o cargo de motorista na empresa JSP Comércio de Doces Ltda. (fls.374).

Assim, cabível a condenação da Requerida ao pagamento de pensão



mensal vitalícia² no valor correspondente a 52,5% do salário do Autor (R\$ 1.144,46), incluindo 13º salário (fls.374), desde o evento danoso (11 de setembro de 2012 - fls.44/52), com correção monetária desde 11 de setembro de 2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde os vencimentos.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 600,84 (seiscentos reais e oitenta e quatro centavos), desde 11 de setembro de 2012, incluindo 13º salário - com reajuste anual com base no índice "INPC"- as parcelas são acrescidas de correção monetária e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde os vencimentos, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator

² Descabida a limitação do período da condenação a título de pensão mensal até o Autor completar determinada idade, pois ausente a interposição de recurso pela Requerida (vedada a *reformatio in pejus*).